



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.023 - SC (2018/0328019-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DAVID CRISTIANO DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO (ART. 180, *CAPUT*, DO CP). DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA PERMISSÃO GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309 DO CTB). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGENTE SURPREENDIDO NA POSSE DE AUTOMÓVEL ORIUNDO DE FURTO. ART. 156 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME A INDICAR O CONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM. PLEITO DE ANULAÇÃO COM VISTAS À DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.

3. O pleito defensivo concernente à absolvição do crime de receptação, previsto no art. 180, *caput*, do CP, bem como sua desclassificação para a modalidade culposa, não comporta análise na presente via, de cognição sumária, na qual não se permite dilação fático-probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.023 - SC (2018/0328019-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DAVID CRISTIANO DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID CRISTIANO DA COSTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 0012939-93.2016.8.24.0038).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, e multa, em regime inicial fechado, bem como pela prática do delito descrito no art. 309, *caput*, da Lei n. 9.503/1997, à pena de 7 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, na forma do art. 69 do Código Penal.

Inconformado, o paciente, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, interpôs recurso de apelação criminal perante a Corte local. Contudo, a 3ª Câmara Criminal do TJSC, à unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 194/220):

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). CRIMES DE TRÂNSITO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA PERMISSÃO GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309 DO CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA ALMEJANDO TÃO SOMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO DOLOSA PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE SURPREENDIDO NA POSSE DE AUTOMÓVEL ORIUNDO DE FURTO/ROUBO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 156 DO CPP). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME A INDICAR O CONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente impetração, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* aplicou indevida inversão do ônus da prova para justificar a condenação do paciente pelo delito de receptação, aduzindo que quem é encontrado na posse de objeto de crime, tem o dever de demonstrar a procedência lícita.

Afirma que tal entendimento é justamente o oposto daquilo que preconiza o art. 156 do CPP, eis que cabia à acusação realizar a prova de que o paciente se enquadra no tipo penal do art. 180 do CP.

No caso concreto, aduz que "é possível afirmar que em nenhum momento fica evidenciado que o paciente sabia da origem ilícita do veículo. O simples fato de ter sido encontrado na posse do bem não basta para a caracterização do elemento subjetivo do tipo, consistente no conhecimento acerca da origem ilícita do bem".

Por fim, pugna, liminarmente, pela suspensão de todos os efeitos da condenação até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*; no mérito, busca a absolvição do paciente do crime de receptação, diante da inexistência de provas de que sabia da procedência ilícita do veículo.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 229/231).

Suficientemente instruído o feito, foram dispensadas informações de praxe.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento deste *mandamus*, e, caso conhecido, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 233):

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO COM VISTAS À ABSOLVIÇÃO OU À DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SINTONIA COM O ART. 156, DO CPP. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RÉU CONHECIA A PROCEDÊNCIA ILÍCITA DO BEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Acolher a pretensão formulada na presente impetração, com vistas à absolvição ou à desclassificação para receptação culposa, esbarra na impossibilidade de, na via exígua do habeas corpus, se promover amplo reexame dos fatos e das provas com o fito de afastar a condenação.*
- *A apreensão da res furtiva em poder do réu dá ensejo à inversão do ônus da prova, conforme determina o artigo 156 do Código de Processo Penal.*
- *Parecer pelo não conhecimento do writ, e, acaso conhecido, pela denegação da ordem de habeas corpus.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.023 - SC (2018/0328019-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Destarte, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No caso em apreço, o paciente foi condenado nas iras do art. 180, *caput*, do Código Penal e do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, pelas práticas dos fatos delituosos descritos na denúncia, nos seguintes termos (e-STJ fls. 81/82):

" No dia 26 de julho de 2016, por volta das 14h, na esquina da Rua Pasteur com a Rua Antônio Paulo Lopes, bairro Ipiriú, nesta Comarca, o denunciado foi surpreendido conduzindo, em proveito alheio, o veículo FIAT/Uno, placas MEJ-8597, o qual havia recebido em oportunidade anterior no bairro Boa Vista, nesta cidade de Joinville, mesmo ciente de sua origem ilícita, vez que produto de furto praticado na cidade de Barra Velha/SC, conforme Boletim de Ocorrência nº 33-2016-2772 (fl. 29).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar narradas no parágrafo anterior, o denunciado conduziu o referido veículo automotor sem possuir a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano, vez que desrespeitou a sinalização de semáforo indicativa "pare", e, em alta velocidade, colidiu contra o veículo GM/Vectra, placas CSB-9344, que trafegava regularmente na via pública."

O Tribunal local manteve a sentença nos seus próprios fundamentos e, no que se refere à suposta inversão do ônus da prova, extrai-se do acórdão ora impugnado (e-STJ fls. 218):

" (...) Primeiramente, registro que ouvi atentamente a sentença proferida pelo eminente Magistrado Décio Menna Barreto de Araújo Filho. Dela extraio as seguintes premissas:

- Em que pesem as elogiáveis alegações finais proclamadas pela defesa, o crime de receptação na modalidade dolosa está configurado;*
- Nesse tipo de delito, o simples fato da apreensão do veículo oriundo de furto/roubo na posse do apelante já é suficiente para incriminá-lo. em razão da inversão do ônus da prova (CPP, art. 156);*
- Não obstante, é evidente que o recorrente tinha conhecimento da origem espúria do bem, isso porque buscou escapar do local da colisão, além de que o automóvel era desprovido de documentação e estava sendo transportado para outra localidade (p.s. o insurgente estava realizando o serviço de "mula").*

Sem mais delongas, concordo com Sua Excelência.

Ademais, é cediço que para a configuração do crime de receptação na modalidade culposa (CP. art. 180. § 3º) é necessária, ao menos, a ignorância do agente em relação à origem do objeto espúrio, o que não ocorreu no caso dos autos.

A toda evidência, David Cristiano da Costa conhecia a origem ilícita do bem que transportava, razão pela qual o acolhimento da tese defensiva é inviável."

Observa-se que, por meio da valoração do amplo conjunto probatório carreado nos autos, as instâncias ordinárias demonstraram a materialidade e a autoria do crime de receptação dolosa, bem como a ciência da origem ilícita do bem, visto que a apreensão do veículo automotor em poder do paciente dá ensejo à inversão do ônus da prova, de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, destaque-se a doutrina:

" DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: com base na primeira parte do art. 156 do CPP, cuja redação não foi alterada pela Lei n. 11.690/2008, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.

*Diante dessa regra, discute-se qual é o ônus da prova da acusação e da defesa no processo penal. Acerca de tal questionamento, é possível apontarmos a existência de duas correntes: **uma primeira (majoritária), que trabalha com uma efetiva distribuição do ônus da prova entre a acusação e a defesa no processo penal**, e a segunda, que aponta que, no processo penal, o ônus da prova é exclusivo da acusação"*

(Renato Brasileiro de Lima in Código de Processo Penal Comentado, Salvador: Juspodivm. 2016. p. 511)

Ainda, a fim de corroborar tal conclusão, os seguintes precedentes desta

Corte:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. SÚMULA/STJ 444. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. RÉU REINCENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.

3. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amealhados no curso na instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, a pretensão de absolvição do réu ou de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ. Precedentes.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção da inocência. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."

6. Ainda que se tratasse de título condenatório transitado em julgado, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, alterou o seu posicionamento sobre o tema, tendo decidido que a existência de condenação definitiva não constitui fundamento idôneo para a valoração negativa da personalidade do réu e de sua conduta social.

7. Em que pese tenha sido definida reprimenda inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, bem como o fato de as circunstâncias judiciais serem favoráveis, tratando-se de réu reincidente, não há se falar em fixação do regime prisional aberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "c", do CP. Precedentes.

8. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para afastar a valoração negativa da conduta social na primeira fase da dosimetria, e determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova individualização da pena.

(HC 354.590/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da res furtiva em poder do paciente, caberia à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem.

3. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a desclassificação do crime em apreço para receptação culposa.

4. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa da conduta social do paciente. Todavia, a exasperação cifrada em feitos criminais em curso esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante do Enunciado Sumular n.º 444 desta Casa de Justiça. De rigor, o decote no incremento sancionatório.

5. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, é adequado o estabelecimento do regime inicial mais brando, tendo em vista que a pena definitiva é inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais são favoráveis, bem como pelo fato de o paciente não ser reincidente.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, estabelecido o regime inicial aberto.

(HC 348.374/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016)

Quanto ao pedido final deste *habeas corpus*, assevero que, se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso na instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, a pretensão de absolvição do réu ou de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do *writ*.

A fim de confirmar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPTAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL TOTAL DE 6 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 180 DO CP. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE ELEVADA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGA APREENDIDA E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. PEDIDO PREJUDICADO. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA O BENEFÍCIO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- **O pleito defensivo concernente à absolvição do crime de receptação, previsto no art. 180 do CP, não comporta análise na presente via, de cognição sumária, na qual não se permite dilação fático-probatória, ainda mais no caso em tela, em que o acórdão recorrido fundamentou adequadamente a condenação, com lastro nas provas produzidas em contraditório judicial. Precedentes.**

(...)

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 351.784/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 31/5/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VENDA DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DOLOSO PARA O CULPOSO. MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, DO CP (AI NO HC Nº 239.363/PR).

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - In casu, a verificação da litispendência entre as outras ações penais, o pedido de absolvição e pleito de desclassificação do delito doloso para o culposo exigiriam, necessariamente, o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).

(...)

(HC 310.705/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 26/2/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0328019-9

HC 483.023 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129399320168240038 129399320168240038

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DAVID CRISTIANO DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.